
Brasília/DF, 28 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD,
Sr. Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior,
Esplanada dos Ministérios,
Bloco C, 2º andar.
CEP 70297-400
Brasília – DF.

Senhor Presidente,

O Observatório de Políticas Setoriais (OPS) surgiu em 2019 com o intuito de proporcionar o fortalecimento institucional de Entidades Representativas frente aqueles que detém o poder de decisão político e regulatório dos Poderes Legislativo e Executivo.

O OPS é uma instituição sem fins lucrativos que promove o apoio e estímulo necessário para o sucesso na defesa de interesses de seus representados.

Na operacionalização das ações da Frente Parlamentar do Setor de Serviços (FPS), tem estimulado novas ideias e ações políticas setoriais, aliando diferentes segmentos econômicos em prol dos seus interesses e objetivos comuns, além de oportunizar a garantia da segurança jurídica, econômica e social.

Assim, de forma a se garantir o exercício da democracia e a participação social, garantidos no art. 55-J, § 2º, da LGPD, e no art. 51, inc. V, do Regimento Interno da ANPD, e com o objetivo de contribuir na construção da norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte, é que o Observatório de Políticas Sociais e a Frente Parlamentar do Setor de Serviços apresentam as suas contribuições com os comentários que se seguem no anexo desta carta.

Na expectativa de que sejam observadas e contempladas as contribuições, subscrevemo-nos.



Fabrício da Mota Alves | Aline Fachinetti | Alisson Pessoa | Soraya Chaves | Hélioz Mascarenhas

Contribuições à Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

ARTIGO	REDAÇÃO	COMENTÁRIOS
1º, caput	Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	A regulamentação acaba por afetar as empresas de grande porte que contratam aquelas de pequeno porte como operadoras nos tratamentos de dados pessoais. Assim, é recomendado que as flexibilizações sejam para empresas de pequeno porte que atuam como CONTROLADORAS SUGESTÃO DE TEXTO: Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Parágrafo Único: a ANPD irá emitir orientações sobre a relação entre operadores de pequeno porte e controladores que prestam serviços de relevante interesse público, que não estejam sujeitos às flexibilizações aqui previstas.
2º, parágrafo único	Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.	Analisando a redação deste parágrafo único, entendemos que o critério para definição de agentes de tratamento de pequeno porte, não deveria se pautar somente no faturamento de uma organização, devendo ser considerado outros critérios para esta definição, como por exemplo, o volume de dados pessoais/dados pessoais sensíveis tratados pela empresa.

		SUGESTÃO DE TEXTO: Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4o, §1o, inciso I, da Lei Complementar no 182, de 1o de junho de 2021 ou agentes de tratamento que realizem o tratamento dos dados pessoais de até mil titulares de dados e possuam até duzentos e cinquenta funcionários.
3º	A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.	É possível existir tratamento de alto risco em baixa escala. Não é adequado que o tratamento de alto risco esteja passível de flexibilização, mesmo nestes casos de baixa escala. SUGESTÃO DE TEXTO: A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.
3º, §1º	Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:	Definir, nesta resolução, que cada um destes critérios, por si só (individualmente), representa “alto risco para os titulares”, pode impactar as obrigações dos demais agentes de tratamento, por exemplo, exigindo Relatórios de Impacto excessivos e/ou desnecessários.
3º, §1º, inciso III	uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou	Considerando que os conceitos de danos materiais e morais demandam fixação jurisprudencial, pode acabar por criar insegurança jurídica. O ideal é que os critérios seja o de direitos e liberdades fundamentais, mesmo critério adotado em outras regulamentações internacionais.

		Considerando a existência do Mapa de Temas Prioritários como instrumento de análise de temas de risco e relevância, pode-se aproveitar para a ANPD criar um anexo listando as tecnologias que se enquadram na presente definição para efeitos da aplicação da presente norma, a fim de garantir segurança jurídica para os agentes de tratamento. SUGESTÃO DE TEXTO: uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos à direitos e liberdades fundamentais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade, que a ANPD irá listar e revisão periodicamente em seu Mapa de Temas Prioritários; ou
3º, §2º	O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.	O artigo pode criar insegurança jurídica através de decisões fragmentadas do judiciário. É importante que exista uma delimitação interpretativa. SUGESTÃO DE TEXTO: O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados reconhecer no Mapa de Temas Prioritários com base nos seguintes critérios: abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.
4ª, caput	Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.	É importante que exista prazo para a resposta dos agentes. SUGESTÃO DE TEXTO:

		Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º em até 15 dias úteis.
4º, parágrafo único	A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.	Deve ser permitido um recurso para esta alteração, considerando o contraditório e a ampla defesa.
6º, §2º	É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.	Entendemos descabível o agente decidir, por si só, bloquear os dados que sejam desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade. O mero bloqueio, nestes casos, quando o Titular requer a eliminação, não condiz com os fundamentos da legislação. SUGESTÃO DE TEXTO: É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.
7º, caput	Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.	Agentes de pequeno porte que figuram como operadores de grandes empresas, e que não estão sujeitas às regras da normativa, podem trazer risco para esses controladores. SUGESTÃO DE TEXTO: Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único.

10º, caput	Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.	Assim como a dispensa de informações completas (art. 7º), é importante que a limitação seja para agentes de pequeno porte que realizam tratamentos como CONTROLADORES, sob pena de trazer riscos jurídicos para agentes de tratamento não sujeitos à regulação e contratam OPERADORES de pequeno porte. Isso poderia, inclusive, trazer prejuízos econômicos para o país. SUGESTÃO DE TEXTO: Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único.
12º, caput	A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.	Os incidentes de segurança já são, conforme definido em lei, comunicáveis apenas em casos relevantes. Assim, independente do porte, sendo um incidente que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular, deve ser comunicado. Recomendamos que a ANPD crie orientações aos agentes de tratamento sobre o que é um risco ou dano relevante ao titular ao invés de dispensar o requisito por questões de porte do agente.
13º, caput	Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.	A LGPD em seu artigo 5º, VIII, define que o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD. Ainda, o artigo 41, §2º da referida lei, define que é atividade do encarregado aceitar reclamações e comunicações dos titulares. Sem a figura do encarregado, quem será o responsável por esse canal de comunicação com o titular?

		SUGESTÃO DE TEXTO: Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, devendo possuir meios aptos ao exercício dos direitos previstos contidos na LGPD por parte dos titulares de dados, resguardado o direito de denúncia em caso de comprovado descumprimento deste dever.
15º, caput	Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	O referido artigo, ao estabelecer o termo “podem”, permite que o agente de tratamento de pequeno possa exercer a sua faculdade de escolha. Assim, entendemos que não deveria ser faculdade do agente de tratamento estabelecer ou não uma política de segurança da informação, mas sim uma obrigatoriedade, de modo que a organização esteja preparada para proteger o tratamento de dados pessoais que realiza. Ainda, ressaltamos que o respectivo artigo não traz de maneira clara os critérios que contemplam “requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais”. Quais seriam exatamente os requisitos essenciais? SUGESTÃO DE TEXTO: Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

APOIO INSTITUCIONAL:

